

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária							
2.º	18.º			Gratificações variáveis ou eventuais	—\$—	20 600\$00	(a)
	24.º			Remunerações por serviços auxiliares	20 600\$00	—\$—	(a)
3.º	30.º	1	2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	1 700 000\$00	(i)
	44.º	1		Laboratório Nacional de Engenharia Civil	7 200 000\$00	\$—	(i)
		3		Subsídio de comparticipação na Obra Social do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente	1 200 000\$00	\$—	(b) (d) (f)
6.º	97.º	1	1	Monumentos a erigir	—\$—	903 250\$00	(b) (c)
	99.º	9		Serviços culturais	403 250\$00	\$—	(c)
	102.º	1	1	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	65 000\$00	\$—	(c)
	103.º			Horas extraordinárias	5 000\$00	\$—	(c)
	111.º	1		Encargos próprios das instalações	5 000\$00	\$—	(c)
		3		Comunicações	25 000\$00	\$—	(c)
		4		Publicidade e propaganda	20 000\$00	\$—	(c)
	112.º	1	1	Serviços da ordem e da segurança	—\$—	120 000\$00	(c)
	123.º	1	3	Administração — Outros órgãos	—\$—	408 872\$00	(a)
			4	Serviços culturais	—\$—	15 000\$00	(a)
			6	Estabelecimentos hoteleiros do Estado	423 872\$00	\$—	(a)
7.º	136.º	7		Trabalhos especiais diversos	—\$—	950 000\$00	(e)
	138.º	5		Maquinaria e equipamento	—\$—	100 000\$00	(d)
		6		Edifícios	950 000\$00	\$—	(e)
10.º	241.º	1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	220 000\$00	(c)
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	200 000\$00	\$—	(c)
	242.º			Gratificações certas e permanentes	20 000\$00	\$—	(c)
	254.º	2		Hospitais e clínicas	—\$—	400 000\$00	(f)
	255.º	3		Locação de bens	100 000\$00	\$—	(g)
		7		Funcionamento dos serviços	—\$—	200 000\$00	(f)
	258.º	1	1	Hospitais e clínicas	—\$—	100 000\$00	(g)
11.º	259.º	1	1	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	10 000\$00	\$—	(c)
	260.º			Horas extraordinárias	5 000\$00	\$—	(c)
	263.º			Remunerações por serviços auxiliares	20 000\$00	\$—	(c)
	266.º	1		Cadeias comarcas	319 330\$00	\$—	(h)
		3		Funcionamento dos serviços	2 000\$00	\$—	(c)
	267.º	3		Publicidade e propaganda	—\$—	5 000\$00	(c)
	268.º	1	2	Outras construções prisionais	—\$—	256 000\$00	(h)
		2		Maquinaria e equipamento	—\$—	95 330\$00	(h) (c)
14.º	292.º	1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	5 500 000\$00	(i)
Despesa extraordinária							
26.º	439.º	1		Construções diversas	3 000 000\$00	\$—	(j)
	440.º	1		Autarquias locais	—\$—	3 000 000\$00	(j)
					13 994 052\$00	13 994 052\$00	

(a) Despacho de 22 de Outubro de 1975.

(b) Despacho do Ministro da pasta de 23 de Agosto de 1975 e do Ministro das Finanças de 27 de Agosto de 1975.

(c) Despacho de 30 de Outubro de 1975.

(d) Despacho do Ministro da pasta de 30 de Outubro de 1975 e do Ministro das Finanças de 10 de Novembro de 1975.

(e) Despacho de 29 de Outubro de 1975.

(f) Despacho do Ministro da pasta de 16 de Outubro de 1975 e do Ministro das Finanças de 29 de Outubro de 1975.

(g) Despacho de 28 de Outubro de 1975.

(h) Despacho de 8 de Novembro de 1975.

(i) Despacho de 16 de Outubro de 1975.

(j) Despacho de 11 de Outubro de 1975.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Novembro de 1975. — O Director, *Dámaso Salazar dos Santos*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 704/75

de 18 de Dezembro

1. As medidas de nacionalização dos maiores operadores nacionais de transporte marítimo visaram,

como foi expressamente reconhecido, preparar as condições indispensáveis para a integração do sector, com vista a uma perfeita e total coordenação da nossa política em matéria de comércio externo.

Com a promulgação das referidas medidas, o Estado passou a controlar a quase totalidade da frota portuguesa.

2. Nestes termos, encontram-se realizadas condições para o melhor aproveitamento do equipamento

nacional, através da optimização dos meios de transporte existentes e de uma planificação integrada, com vista, nomeadamente, à reconversão da marinha mercante nacional.

Torna-se urgente neste domínio seguir uma política tendo em conta os seguintes objectivos:

- a) Racionalização da utilização dos meios actualmente existentes;
- b) Reformulação dos tráfegos actuais e sua distribuição pelas várias empresas nacionalizadas;
- c) Criação de uma frota especializada no transporte de granéis;
- d) Racionalização dos serviços administrativos e de apoio em terra;
- e) Definição da política geral de gestão das empresas nacionalizadas;
- f) Planificação a médio e longo prazos, com estudos de novos mercados e das vias de cooperação com empresas estrangeiras;
- g) Sistema único de financiamento do sector, abrangendo a indústria produtora e reparadora dos respectivos equipamentos.

3. Por razões de vária ordem, não estão, de momento, criadas as condições para a fusão das empresas nacionalizadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Companhia Nacional de Navegação, a Companhia Portuguesa de Transportes Ma-

rítimos e a Sofamar serão geridas por uma comissão administrativa, a nomear por deliberação do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. Cabe igualmente à comissão administrativa referida no número anterior a coordenação das actividades das mesmas empresas.

3. Para o desempenho das suas funções, fica a comissão administrativa das empresas dotada de poderes idênticos aos que por lei são atribuídos aos administradores das sociedades anónimas, salvo quanto a actos de disposição que, além do limite a fixar por despacho, careçam de autorização do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Art. 2.º — 1. Em cada uma das empresas referidas no n.º 1 do artigo 1.º haverá um conselho de directores, a nomear por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante, sob proposta da comissão administrativa, ouvidos os trabalhadores da respectiva empresa.

2. Os conselhos de directores terão a competência que lhes for delegada pela comissão administrativa.

Art. 3.º Enquanto não entrarem em funcionamento os órgãos referidos nos artigos anteriores, mantêm-se em funções as actuais comissões administrativas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.